### CÂMARA MUNICIPAL DE AZAMBUJA



## REGULAMENTO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, QUEIMAS E FOGUEIRAS

#### **NOTA JUSTIFICATIVA**

A recente aprovação quer do regime das finanças locais pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, quer do regime geral das taxas das autarquias locais, pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, levou à necessidade de criação de um Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços, que reúna todas as taxas, preços e Receitas do município.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas. Regime jurídico que deve ser articulado com o disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, diploma que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Assim, e porque o art. 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 refere que o licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas deve ser objecto de regulamentação municipal, o presente regulamento estabelece as condições para o respectivo exercício.

O presente regulamento do exercício da actividade de queimadas, queimas e fogueiras visa estabelecer regras claras, contribuindo não só para um esclarecimento dos particulares sobre a matéria, mas também para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a protecção de bens comuns como as matas e floresta e da própria paisagem tantas vezes descaracterizada pela ocorrência dos fogos.

Assim,

A Assembleia Municipal, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o seguinte:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES LEGAIS Artigo 1.º Âmbito

O presente regulamento estabelece o regime de licenciamento de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

## Artigo 2.º Delegação e subdelegação de competências

- 1. As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2. As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

#### Artigo 3º Definições

Sem prejuízo do disposto na lei, e para efeitos do disposto no presente Regulamento, entendese por:

- a) "Queimadas" o uso de fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e matos não amontoados;
- b) "Queima" o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração e matos cortados e amontoados;
- c) "Fogueira" a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros fins;
- d) "Aglomerado populacional" o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- f) "Espaços rurais " espaços florestais e terrenos agrícolas;
- g) "Espaços florestais" os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas;
- h) "Sobrantes de exploração" o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais;
- i) "Período crítico" o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- j) "Índice de risco temporal de incêndio florestal" é elaborado pela Autoridade Florestal Nacional (AFN) e estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: Reduzido (1); Moderado (2); Elevado (3); Muito Elevado (4); e Máximo (5).

#### CAPÍTULO III CONDIÇÕES DE USO DO FOGO

#### Artigo 4.º Formas de fogo

Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido qualquer tipo de lume, incluindo fumar, no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

#### Artigo 5.º

#### Queimadas

- 1. A realização de queimadas em todos os espaços rurais, e de acordo com as orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (CMDFCI), só é permitida fora do período crítico, desde que:
- a) O índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado;
- b) Após licenciamento na Câmara Municipal;
- c) Na presença de técnico credenciado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
- 2. O pedido de autorização deve ser solicitado com pelo menos dez dias úteis de antecedência.
- 3. A violação do disposto da alínea c) do número anterior é considerada uso de fogo intencional.

#### Artigo 6.º

#### Queimas

- 1. A realização de queimas em todos os espaços rurais só é permitida fora do período crítico e desde que:
- a) O índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível muito elevado;
- b) Após autorização da Câmara Municipal;
- 2. O pedido de autorização deve ser solicitado com pelo menos dez dias de antecedência.
- 3. Exceptua-se do disposto no número anterior a queima de sobrantes de exploração, decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros e uma equipa de sapadores florestais.

#### Artigo 7.º

#### **Fogueiras**

- A realização de fogueiras em todos os espaços rurais só é permitida fora do período crítico, e desde que:
- a) O Índice de Risco Temporal de Incêndio seja inferior ao muito elevado;
- b) Após autorização da Câmara Municipal;
- 2. O pedido de autorização deve ser solicitado com pelo menos dez dias de antecedência.
- 3. Exceptua-se do disposto no número anterior a confecção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.
- 4. Sem prejuízo no disposto quer nos números anteriores quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

5. Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

#### Artigo 8.º

#### Fogo controlado

- 1. O fogo controlado só pode ser realizado sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado pela Autoridade Florestal Nacional (AFN) ou, na sua ausência, por bombeiros com qualificação para o efeito.
- 2. O fogo controlado só pode ser realizado de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento, a aprovar por portaria conjunta do Ministro de Estado e da Administração Interna e do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 3. A realização de fogo controlado só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

#### Artigo 9.º

#### **Pirotecnia**

- 1. Durante o período crítico, não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e quaisquer tipos de foguetes.
- 2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
- 3. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores.
- 4. O pedido de autorização deve ser solicitado com pelo menos quinze dias de antecedência.

#### Artigo 10.º

#### **Apicultura**

- 1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas as acções de fumigação ou desinfestação em apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivo de retenção de faúlhas.
- 2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

#### Artigo 11.º

#### Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés:
- b) Que os tractores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou mais extintores de 6 Kg de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000 Kg.

#### Artigo 12.º

#### Contra-fogo

- 1. Técnica que consiste em queimar vegetação, contra o vento, num local para onde se dirige o incêndio, destinando-se a diminuir a sua intensidade, facilitando o seu domínio e extinção.
- 2. Em todos os espaços rurais é permitida a realização de contra-fogos decorrentes de acções de combate aos incêndios florestais.

#### Artigo 13º

#### Regras de Segurança

- 1 No desenvolvimento das actividades referidas no presente Regulamento e sem prejuízo do cumprimento dos procedimento e metodologias legalmente tipificados, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:
- a) Colocar o material para queimar a mais de 300 m de zonas florestais;
- b) Colocar o material em pequenos montes, em vez de um único com grandes dimensões;
- c) Não colocar debaixo de cabos eléctricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos:
- d) Efectuar sempre as operações em dias sem vento ou de vento fraco.
- 2 Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artº6º e da prévia obtenção de licença, as queimadas devem contar sempre com a presença de um técnico credenciado em fogo controlado, ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais.

## CAPÍTULO IV LICENCIAMENTOS

#### Artigo 14.º

#### Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, queimas, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

#### Artigo 15.º

#### Pedido de licenciamento de queimadas

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 6.º do presente regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, idade, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Fotocópia simples da caderneta matricial actualizada, a conferir com o original;
- d)Fotocópia simples da certidão do registo predial do imóvel, a conferir com o original;
- e) Autorização do proprietário, se não for o próprio;

#### Artigo 16.º

#### Instrução do licenciamento de queimadas

- 1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas;
- e) Histórico das ocorrências.
- f) Parecer dos bombeiros
- 2. O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.

#### Artigo 17.º

#### Emissão de licença para queimadas

- 1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento e será emitida, definindo um período de 10 dias para a realização da queimada.
- 2. Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista o requerente deve indicar em requerimento nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.
- 3. O requerente deve dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, no dia da realização da queimada.

#### Artigo 18.º

#### Pedido de licenciamento de fogueiras populares

- 1.O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 4 do art.8º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) O requerimento deve ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos: nome, a idade, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da fogueira;
- c) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno, quando se justifique;
- d) Data e hora proposta para a realização da fogueira;
- e) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

#### Artigo 19.º

#### Instrução do licenciamento de fogueiras populares

- 1.O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.
- e) Parecer dos Bombeiros
- 2. Os bombeiros devem emitir parecer no prazo máximo de 4 dias.
- 3. O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.
- 4. O requerente deve dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, no dia da realização da fogueira popular.

#### Artigo 20.º

#### Emissão de licença de fogueiras populares

- 1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- Após a emissão de licença deve dar-se conhecimento às autoridades policiais e aos Bombeiros.

#### Artigo 21.º

#### Pedido de autorização de queimas e fogueira

Nos termos do n.º 1 do art. 7º e do n.º 1 do art. 8º, o pedido de autorização para a realização de queimas e fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, idade, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Autorização do proprietário, se não for o próprio;

#### Artigo 22.º

#### Instrução da autorização de queimas e fogueiras

- 1. O pedido de autorização deve ser analisado pelo Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), no prazo de 5 dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas;
- e) Histórico das ocorrências.
- f) Parecer dos bombeiros
- 2. Os bombeiros devem emitir parecer no prazo máximo de 4 dias.
- 3. O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.

#### Artigo 23.º

#### Emissão de autorização de queimas e fogueiras

- 1. A autorização emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas na instrução da mesma.
- 2. O requerente deve dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, no dia da realização da fogueira popular.

#### CAPÍTULO V TUTELA DA LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

#### Artigo 24.º

#### Medidas de tutela da legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a qualquer momento, mediante parecer do Serviço Municipal de Protecção Civil, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta, com fundamento na detecção de risco de superveniente à emissão da licença que obste ao desenvolver da actividade, designadamente de ordem climática, ou na infracção pelo requerente das regras estabelecidas para o exercício da actividade.

#### Artigo 25.º

#### Fiscalização

- 1. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização compete ao serviço de Fiscalização da Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais, nomeadamente, Guarda Nacional Republicana, e funcionários da Autoridade Florestal Nacional, nas áreas de sua jurisdição;
- 2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para instrução do processo;
- 3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.
- 4. A Câmara Municipal pode solicitar necessária colaboração a todas as entidades fiscalizadoras.

#### Artigo 26.º

#### Sancões

Sem prejuízo da eventual responsabilização do arguido no âmbito criminal ou civil:

- 1 Constitui contra-ordenação punível com coima de 140 € a 5000 €, no caso de pessoa singular e de 800 € a 60.000 €, no caso de pessoa œlectiva, o seguinte:
- a) Realização de queimadas sem licença;
- b) Realização de queimadas sem a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais;
- c) Realização de queimadas no período crítico ou realização de queimadas fora desse período quando o índice de risco temporal de incêndio seja igual ou superior ao elevado;
- d) Realização nos espaços rurais, durante o período crítico, de fogueiras para recreio ou lazer e para a confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos, excepcionando o disposto no n.º 3 do art. 7º do Regulamento;
- e) Realização nos espaços rurais, durante o período crítico, da queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes, excepcionando o disposto no n.º 3 do art. 6º do Regulamento;
- f) Lançar, durante o período crítico, qualquer tipo de foguetes e balões de mecha acesa;
- g) Utilizar durante o período crítico nos espaços rurais, sem autorização municipal, fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos previstos no n.º 2 do art. 9º;

- h) Efectuar, durante o período crítico, acções de fumigação ou desinfestação de apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 29º do Decreto-lei nº 124/2006 de 26 de Junho;
- i) Fumar ou fazer lume de qualquer tipo no interior dos espaços florestais ou nas vias que os delimitam ou atravessem, durante o período crítico;
- j) Realização, fora do período crítico, dos comportamentos referidos nas anteriores alíneas g),
- h) e i), desde que se verifique um índice de risco temporal de incêndio de muito elevado e máximo.
- 2 Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 € a 1000 € a realização, sem licença, das tradicionais fogueiras de Natal e Santos Populares;
- 3 Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 € a 250 € a violação das regras de segurança constantes do n.º 1 do art. 7º do Regulamento.
- 4 Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 € a 1000 € a realização, sem autorização, de queimas e fogueiras.

#### Artigo 27.º

#### Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

#### Artigo 28.º

#### Processo contra-ordenacional

- 1. A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei;
- 2. A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente regulamento compete à Câmara Municipal, nos termos da lei;
- 3. O produto das coimas referidas nos nºs 2, 3 e 4 do art. 26º, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria do Município, sendo que, nos restantes casos, a afectação deve ser efectuada nos termos n.º 1 do art. 41º do Decreto-lei 124/2006, de 28 de Junho.

#### Artigo 29.º

#### Medida da coima

- 1. A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
- 2. A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 30.º

#### Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 31.º

#### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o capítulo IX do Regulamento Municipal sobre o licenciamento de actividades diversas.

#### Artigo 32.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicitação nos termos legais.